

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 0313/81

Interessado: Isao Kayama

Assunto: Convalidação de atos escolares

Relator: Conselheiro Bahij Amin Aur

Parecer CEE nº 0210/81-CESG. Aprovado em 18/2/1981

I - RELATÓRIOA - Histórico

- 1 - Isao Kayama, brasileiro, nascido em 10/09/1948, em Pereira Barreto/SP, solicita a este Conselho a convalidação de seus estudos, em virtude da necessidade de matricular-se em escola de nível superior.
- 2 - A situação escolar do interessado, conforme exposição e documentos apresentados pelo Liceu "Monteiro Lobato" de Santo André/SP, é a seguinte:
- em 30/01/1979 matriculou-se no 1º semestre do curso supletivo de 2º grau do Liceu "Monteiro Lobato" de Santo André/SP apresentando o certificado de conclusão do Curso de Aprendizagem Profissional em Ajustagem Mecânica, concluído em 1965 no Ginásio Industrial Estadual "Vicente Pelício Primo" de Birigui/SP, subordinado ao extinto Departamento de Ensino Profissional.
- O histórico Escolar do aluno, no curso de aprendizagem, apresenta o seguinte currículo:

Disciplinas	1º termo	2º termo	3º termo
	1960	1964	1965
-Português	X	X	X
-Matemática	X	X	X
-Desenho	X	X	X
Oficina	X	-	-
Tecnologia	X	X	-
-Ciências	-	X	-
Estudos Sociais	-	X	X
Artes	-	X	X
Prática Profissional	-	-	X

Duração

Prática Profissional - 24 meses letivos

Desenho Técnico - 24 meses letivos

Tecnologia - 16 meses letivos

- em 1974 eliminou, através de exames supletivos de 2º grau, as disciplinas Ciências, Física, Química, Geografia e Educação Moral e Cívica no I.E.E. "João Ramalho" de São Bernardo do Campo/SP. Nesse mesmo ano eliminou, também em exames supletivos de 2º grau realizados na cidade do Rio de Janeiro, as disciplinas Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e Ciências Físico-Químico-Biológicas.
- cursou o 2º grau (suplência) no Liceu "Monteiro Lobato" com dispensa de frequência e avaliação nas disciplinas já eliminadas em exames supletivos de 2º grau, tendo concluído o curso no 1º semestre de 1980, com "ótimo aproveitamento" segundo o Diretor desta escola.
- 3 - Preocupado com a situação relativa ao 1º grau, o interessado requereu junto a DRE-6-Sul a equivalência dos estudos referentes ao 1º grau. Através do Parecer nº 043/80, a referida DRE concluiu que os estudos realizados pelo mesmo no Ginásio Industrial "Vicente Felício Primo" de Birigui/SP, eram equivalentes a conclusão da 7ª série do 1º grau, podendo ser-lhe autorizada a matrícula na 8ª série do 1º grau, bem como prestar exames especiais de Educação Moral e Cívica na EEPSP "Dr. Américo Brasiliense" em Santo André/SP. O exame especial foi realizado pelo interessado na escola indicada pela DRE-6-Sul em 27/08/80 com aprovação, faltando-lhe, entretanto, cursar a 8ª série para completar o ensino de 1º grau.

B - Apreciação

- 1 - O curso de aprendizagem profissional realizado pelo interessado tem amparo no Decreto-Lei Federal nº 937/69 que, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/81, permitiu que os concluintes dessa modalidade de ensino prosseguissem seus estudos no ensino regular.

O parágrafo único do artigo 1º do referido Decreto-Lei, reza que "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

- 3 - O Liceu "Monteiro Lobato" de Santo André, ao invés de matricular o aluno no 2º grau somente após o parecer de equivalência de estudos, emitido pela Secretaria de Estado da Educação, permitiu-se avaliar o estudo do currículo apresentado e entendeu que o mesmo seria equivalente a conclusão do ensino de 1º grau, realizado ainda na vigência da Lei Federal nº 4024/61.
- 4 - Matriculado no 2º grau supletivo do Liceu "Monteiro Lobato", o aluno foi dispensado das disciplinas que já havia eliminado em Exames Supletivos, com base no Parecer CEE nº 638/75 que autoriza essa dispensa a título de aproveitamento de estudos.
- 5 - Somente em 1980 houve a preocupação em legalizar o curso de 1º grau, recorrendo o interessado a DRE-6-Sul para solicitar a equivalência dos estudos realizados no curso de aprendizagem aos do ensino regular. Diante do parecer da referida Divisão Regional, ficou constatada a irregularidade da situação escolar do aluno por faltar a oitava série do 1º grau.
- 6 - Há que se ressaltar que o referido curso foi realizado na vigência da Lei Federal nº 4024/81 e que o aluno atendeu às exigências, então prescritas.
- 7 - Este Conselho, em diversos pareceres, tem se manifestado favorável ao pedido de equivalência em cursos similares. No presente caso, o interessado já concluiu com êxito o curso de 2º grau, com aproveitamento de estudos em disciplinas eliminadas através de exames supletivos.

II - CONCLUSÃO

Considera-se, em caráter excepcional, o Curso de Aprendizagem Profissional realizado por Isao Kayama no Ginásio Industrial Estadual "Vicente Felício Primo" como equivalente ao 1º grau, convalidando-se a matrícula e atos escolares subsequentes praticados pelo mesmo no curso de suplicia de 2º grau do Liceu "Monteiro Lobato", de Santo André.

CESG, em 18 de fevereiro de 1981.

Conselheiro Bahij Amin Aur  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A ~~CÂMARA~~ CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antonio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1981

a) Consº José Augusto Dias  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de fevereiro de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente